TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 514120/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3452/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Não apresentação de esclarecimentos. Irregular incorporação de verbas transitórias. Diversas diligências. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: registro com recomendação.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez Integral concedida ao servidor AIRTON LATTMANN JUNIOR, no cargo de agente administrativo, no Município de União da Vitória, pelo Decreto 234/2018, com fundamento na Emenda Constitucional n. ° 70/12.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou divergência da numeração da matrícula do servidor (conforme a peça 03 e 07), que em relação à incorporação das verbas transitórias aos proventos não havia a indicação do fundamento legal que a autoriza, e que, no caso da possibilidade legal, o seu cálculo deveria ser reformulado. Deste modo, foi realizada diligência para atendimento dos itens listados (Despacho 809/22 – CAGE - peça 17).

Entretanto, a petição apresentada (Relatório Circunstanciado do SIAP) não trouxe nenhuma justificativa (peça 21), propondo a Coordenadoria nova diligência (Instrução 6406/22 – CAGE e Despacho 1932/22 – CAGE, peças 22 e 23).

[1] Instrução n. ° 3054/22 - CAGE à peça 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP

Em atendimento, o Município apresentou Relatório Circunstanciado (peça 27), sem novamente os esclarecimentos necessários.

Na sua Instrução 9617/22 (peça 28), a unidade técnica então historiou que em 02 oportunidades foi determinado ao Município que apresentasse o fundamento legal que autoriza a incorporação das verbas transitórias aos proventos (especialmente quanto a horas extras 50 e 100%), por razão de divergência na lei apresentada em várias peças (21, 13). Complementou que em caso de possibilidade legal de incorporação da verba aos proventos, o Município deveria reformular os cálculos. Explicou que para a incorporação das horas extras é necessário verificar todos os meses em que o servidor as recebeu com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. Que o número de "horas extras" laborado deve ser dividido pelo tempo de dias ou meses - *Pelo que a Coordenadoria apurou, como exemplo, o Município utilizou como base de cálculo para a proporcionalização (peça 13, p.12) o valor de R$1.404,19 para as horas extras 50%, sendo esse o último valor percebido pelo servidor (peça 07)*. Assim, presumiu que a proporcionalização das verbas está incorreta. Nesse passo, mais uma vez concluiu que ao Município cabia apresentar justificativa relacionada a matrícula do servidor e os novos cálculos devidamente alterados no sistema, sob pena de indeferimento do ato concessório.

Após a realização de nova diligência, o Município juntou Relatório Circunstanciado (peça 33) sem, contudo, qualquer justificativa ou esclarecimentos em relação às impropriedades listadas pela unidade competente em relação aos cálculos. Desse modo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 11123/22 (peça 34) concluindo, diante da ausência de manifestação da entidade, que o ato de concessão não se encontra apto a ser registrado, sugerindo a respectiva negativa de registro.

O processo foi distribuído para a minha relatoria (Terno à peça 35). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou os termos da manifestação da CAGE, pela negativa de registro (Instrução 5618/22 – CGM, à peça 40).

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 346/23 – 2PC (peça 41) no mesmo sentido, após análise dos autos e com fundamento no exame das unidades técnicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

No exame do ato de inativação objeto do presente protocolado a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apurou a necessidade de o Município esclarecer o fundamento legal que autorizou a incorporação das verbas transitórias aos proventos (especialmente quanto a horas extras 50 e 100%), face à divergência na indicação da lei em algumas peças (13, 15). Do mesmo modo, sendo permitida a incorporação, expôs que a entidade deveria reformular o cálculo das "horas extras 50% e 100%" para a incorporá-las, sendo imprescindível verificar todos os meses em que o servidor recebeu horas extras com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. O valor resultante deveria ser então dividido pelo tempo de dias ou meses. Por fim, tal resultado deveria ser multiplicado pelo valor atual da hora extra.

Quanto à permissão legal para inclusão da hora extra, analisando a legislação cadastrada pela entidade, conforme sua última instrução, a Coordenadoria constatou que a Lei Municipal 3757/2009[2] autoriza a incorporação de verbas transitórias aos proventos, contudo a inconsistência quanto ao cálculo das verbas permanece, na medida em que não foram apresentadas justificativas nesse sentido pelo Município, apesar das reiteradas diligências.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado, pois sua legalidade não pode ser reconhecida.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

[2] Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:
[...]
II – pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, de todas as verbas sobre as quais houve contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal; (redação nova dada pela lei 4023 de 14/02/2012)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor AIRTON LATTMANN JUNIOR, no cargo de agente administrativo, no Município de União da Vitória.

Em observância ao Prejulgado n. º 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Decadência. Tema 445 do STF. Prejulgado nº 31. Pelo registro.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, pois a estabilização da aposentadoria do servidor Airton Lattmann Junior deve ser reconhecida, pois incide sobre o caso o instituto da decadência, por força do Tema de Repercussão Geral n.º 445 e do Prejulgado nº 31.

No caso em tela, o servidor teve sua aposentadoria concedida em 18/07/2018, tendo o feito sido autuado junto a este Tribunal no dia 23/07/2018, de modo que transcorrido mais de 05 (cinco) anos do ato administrativo, incidindo sobre o caso o disposto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que dita que ***o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé***.

Cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. Há apenas a incidência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP

falha institucional, que de modo algum pode prejudicar o servidor aposentado, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Apesar disso, entendo que o caso também exige a expedição de recomendação à municipalidade, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal, já que a permanência de inconsistências pode ensejar na negativa de registro dos atos de inativação dos seus servidores.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação do servidor Airton Lattmann Junior, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto nº 234/2018 do Município de União da Vitória, publicado no dia 18/07/2018; e ainda pela **RECOMENDAÇÃO** ao Município de União da Vitória, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – determinar o **REGISTRO** do ato de inativação do servidor Airton Lattmann Junior, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP

Emenda Constitucional 70/2012, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto nº 234/2018 do Município de União da Vitória, publicado no dia 18/07/2018;

II - **RECOMENDAR** ao Município de União da Vitória, para que se atente às providências e prazos determinados por este Tribunal de Contas; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8GP